

React do Claudio Ezequiel.

TCE confirma os nossos argumentos em entendimento a aplicação dos 70% da lei do FUNDEB.

O TCE diz sim ao governador para aplicação do piso do magistério na Carreira dos trabalhadores em educação. O relatório do voto garante com clareza a possibilidade de implantação do piso do magistério na Educação do Acre. O posicionamento claro está nas páginas 19, 26 e 27 do documento.

O início do relatório apresenta uma manifestação da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária - DAFO e não deve ser confundida com o voto da conselheira.

As demais páginas expressam a fundamentação sobre o recurso do FUNDEB e sua base legal para aplicação do volume de 70% nos salários dos trabalhadores em Educação, assim como a fundamentação da resposta à consulta do governo para a devida aplicação na carreira, o que representa implantar o piso e manter os reflexos linear na tabela. Isto significa que o aumento pode ser dado e deverá ser estendido a todos incluindo os aposentados que possuem a paridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

a. Por fim, as horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020. Conclui-se, portanto, que são admissíveis as medidas que observem a legislação municipal e que estejam dentro do período permitido pela LC nº 173, de 2020. Registre que são possibilidades/orientações elencadas pelo TCE/SP (Proc. N. 1660598920-1).

De toda forma, os Tribunais de Contas respectivos podem ser consultados sobre o tema.

Logo, diante do dispositivo constitucional insculpido no art. 212-A, XI, e do entendimento esposado pela Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária - DAFO, em seu Relatório Técnico de que "(i) que é possível a aplicação do piso salarial dos profissionais do magistério por ser uma garantia constitucional, regulamentada por meio da Lei nº 11.738/08, devendo o seu patamar mínimo ser fixado aos profissionais do magistério público da educação básica, **mesmo que o Poder ou órgão esteja acima do limite de gastos**", há que se considerar, teleologicamente, que o mesmo entendimento destacado há que ser aplicado as demais estruturas de carreira, tendo por base a disponibilidade financeira do ente e as diferenças percentuais entre classes e referências, conforme tabelas de vencimentos que constam nos anexos da Lei 274/2013.

A valorização da carreira dos profissionais da educação básica constitui-se em um importante fator para evitar o que ocorreu no final do exercício de 2021, quando o estado e municípios, para dar cumprimento ao comando constitucional (destinação de 70% dos recursos do FUNDEB para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício), recorreram à lei específica e excepcional, concedendo abono a esses profissionais. Importa enfatizar que os custos com o pagamento do abono incidiram nos limites de gastos com pessoal, o que indica a possibilidade de utilização destes recursos para ações de valorização perenes e não transitórias.

Por fim, em relação ao **quarto questionamento** apresentado pelo consultante temos que: Não há possibilidade de vinculação ao salário mínimo, mas deve ser adotado um plano de carreiras e remuneração que estabeleça em sua base um salário inicial compatível com o preceituado no art. 7º, IV da CF/88, garantindo o mínimo de dignidade ao servidor.

Se estando determinado Poder ou órgão acima do limite de despesa com pessoal, é possível fixar padrão de vencimento inicial (piso) das carreiras de apoio técnico-administrativo, de modo a respeitar o salário mínimo vigente?

Nesse sentido, diante de todo o exposto, visto e analisado o presente processo, e ainda consubstanciado na Análise Técnica de fls. 18/30 e Parecer Ministerial às fls. 39/42, concluo votando:

1. pelo conhecimento da presente Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Casa Civil, Sr. Rômulo Antônio de Oliveira Grandier, respondendo-a nos seguintes termos aos quesitos formulados:

1.1 A aplicação do piso salarial dos profissionais do magistério é uma garantia constitucional, regulamentado através da Lei nº 11.738/08, devendo o seu patamar mínimo ser fixado aos profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, mesmo que o Poder ou órgão esteja acima do limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2 A não inclusão dos reflexos do piso do magistério nas tabelas da carreira, não somente é deixar de valorizar os profissionais, como também, certamente, trará a necessidade de que o Estado, mais uma vez, adote, por meio de nova lei, a criação, no exercício de 2022, de abono destinado aos profissionais da educação básica em efetivo exercício para o cumprimento das imposições dos art.

212 e art. 212-A da CF/88, incorrendo no risco da excepcionalidade se tornar regra, além de, como dito, o pagamento de abono incidir nos gastos com pessoal.

- 1.3 É possível o aumento das despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A da CF/88, com o objetivo de garantir efetividade do direito à educação, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.
- 1.4 Não há possibilidade de vinculação ao salário mínimo, mas deve ser adotado um plano de carreiras e remuneração que estabeleça em sua base um salário inicial compatível com o preceituado no art. 7º, IV da CF/88, garantindo o mínimo de dignidade ao servidor.
2. Pela notificação do Exmo. Governador do Estado, Consulente, Secretária Estadual de Educação, SINTEC e SIMPROAC para conhecimento desta Decisão;
3. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco/AC, 10 de março de 2022.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia
Relatora

Viva a nossa categoria de educadores!

Agora não tem mais desculpas governador. Cumpra a Lei!

ATENÇÃO!!!

O reajuste de 33,24%, concedido no Piso Salarial Nacional do Magistério (Instituído pela Lei 11.738 de 16 de julho de 2008), que no ano de 2021 era 2.886,24 com o aumento passou para 3.845,63 é para uma jornada semanal de 40 horas. **No nosso caso os contratos são de 30h, então devemos fazer um cálculo proporcional.**

PSN --> $3.845,63 \div 40h = 96,14 \times 30h = 2.884,22$ este valor é para o magistério, no caso do nível superior penso que deve manter a diferença de percentual existente hoje entre as tabelas do nível médio e superior.

Piso atual do nível superior --> 2.402,68	Piso atual do nível médio--> 1.724,10
Diferença percentual entre o piso de nível médio com nível superior atual --> 39,35%	
2.884,22 x 1,3935% = 4.019,16 --> SEGUINDO O ENTENDIMENTO DO TCE, ESTE DEVE SER O PISO DO NÍVEL SUPERIOR E DEVE SER MANTIDO A ESTRTURA DA CARREIRA.	